



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva (OAB/PB n.º 2.057)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00463/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB*, *DR. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA*, CPF n.º 002.242.864-04, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, apresente um plano destinado à identificação das deficiências de funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado, com a indicação das respectivas ações resolutivas, bem como a materialização do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme previsto no art. 20 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando verificar o cumprimento do item “5” supra.

7) *ENVIAR* recomendações ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à adoção de medidas concretas objetivando as melhorias das informações prestadas nos procedimentos de liquidações de despesas provenientes das execuções de obras, as implantações de controles dos resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal, as conclusões das análises e das emissões das autorizações dos veículos prestadores de serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, como também os aprimoramentos nas apresentações dos dados consignados nos relatórios técnicos e gerenciais produzidos no âmbito do DER/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG desta Corte, com base nas informações insertas nos autos e em diligência *in loco* realizada no dia 14 de outubro de 2019, emitiram relatório, fls. 1.098/1.126, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas do DER/PB foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a referida autarquia é vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura; c) a entidade possui autonomia administrativa e financeira; e d) seus objetivos básicos são executar a política de transporte definida pelo Governo do Estado, planejar, construir, manter e operar o sistema rodoviário estadual, gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, e projetar, construir e manter os aeródromos de pequeno porte situados no interior do Estado.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e operacionais, os inspetores deste Tribunal verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias do DER/PB na quantia de R\$ 160.318.956,00; b) os dispêndios empenhados somaram R\$ 184.245.220,58 e os pagos totalizaram R\$ 179.334.788,39; c) a entidade informou a realização de 36 (trinta e seis) procedimentos licitatórios, sendo 11 (onze) concorrências, 15 (quinze) tomada de preços e 10 (dez) convites; e d) não houve formalização de denúncia ou representação no exercício em análise.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram as seguintes irregularidades: a) inconsistência no resultado apresentado no Balanço Patrimonial e evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 1.455,02; b) carência de plano de ação objetivando a melhoria financeira e operacional dos terminais de passageiros administrados diretamente (Patos/PB, Guarabira/PB e Cajazeiras/PB); c) ausência de informações a respeito do cumprimento dos marcos contratuais, contrapartidas obrigatórias da concessionária, estabelecidos no Anexo I – Plano Referencial do Contrato PJ-056/2013; d) falta de transparência e acesso através dos portais públicos ao Contrato PJ-056/2013 e seus anexos; e) circulação de veículos de empresas permissionárias com idade superior à estabelecida no art. 89, §6º, do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba; f) movimento de automóveis no transporte intermunicipal de passageiros sem a devida autorização; e g) inexistência de Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, em desconformidade com o art. 20 e parágrafo único do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

Além destas máculas, os analistas da Corte sugeriram o envio das subseqüentes recomendações à gestão do DER/PB: a) empregar esforços no sentido de melhorar a qualidade das informações prestadas nos procedimentos de liquidações de despesas provenientes da execução de obras, principalmente no que diz respeito ao relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

fotográfico dos serviços medidos; b) implantar um controle para analisar os resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal, com a finalidade da melhoria do serviço como um todo, da identificação dos principais gargalos da prestação dos serviços, bem como para facilitar o domínio efetuoado, inclusive pela sociedade; c) adotar diligências no sentido de concluir os exames e emitir as autorizações dos veículos prestadores de serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros; e d) melhorar a apresentação das informações contidas nos relatórios técnicos e gerenciais produzidos no âmbito da autarquia estadual.

Processada a intimação do Dr. Manoel Gomes da Silva, advogado do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fl. 1.129, este, após deferimento do pedido de prorrogação, fls. 1.132/1.133 e 1.137/1.139, apresentou contestação, fls. 1.143/1.267, onde alegou, resumidamente, que: a) a inconsistência no valor de R\$ 1.455,02 decorreu de ajuste originário de exercícios anteriores; b) atualmente, a autarquia está buscando a contratação da “TUT Eletrônica”, como forma de diminuir a quantidade de mão de obra na bilheteria, visando minorar o gasto com a manutenção da prestação desse serviço; c) a administração atestou o cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pela empresa concessionária, no tange às reformas e às melhorias de dois terminais; d) o Contrato PJ-056/2013 encontra-se acessível ao público através do sistema da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB; e) o DER/PB não consegue exercer o seu poder de gestão em toda a malha rodoviária estadual, diante da falta de pessoal e da insuficiência de ferramentas tecnológicas; f) é público e notório que nem o Governo Federal, nem os Governos Estaduais, reúnem meios adequados para proibir o transporte clandestino; g) o DER/PB está envidando esforços para promover uma licitação, a fim de dotar a instituição de um Plano Diretor de Transporte; e h) a entidade procurou fiscalizar adequadamente as empresas operadores do transporte intermunicipal em toda malha rodoviária do Estado.

Remetidos os autos aos especialistas deste Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.275/1.288, onde consideraram sanadas apenas as eivas pertinentes à inconsistência do resultado patrimonial e à ausência de informações acerca do cumprimento dos marcos contratuais, contrapartidas obrigatórias da concessionária, estabelecidos no Anexo I – Plano Referencial do Contrato PJ-056/2013. Ademais, repisaram a imperatividade de envio de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.291/1.300, onde pugnou, sumariamente, pela: a) irregularidade das contas de gestão do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; b) fixação de prazo à mencionada autoridade para a apresentação de um plano destinado à identificação das deficiências de funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado com a indicação das respectivas ações resolutivas, bem como para comprovar a adoção de providências relativas à materialização do Plano Diretor de Transporte Rodoviário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

Intermunicipal de Passageiros, conforme previsão no art. 20 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, inclusive contemplando os objetivos a serem atendidos pela política pública correspondente, sob pena de cominação de nova penalidade, em caso de descumprimento, consoante disciplinado no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB); c) envio de recomendações, no sentido de que adote medidas concretas tendentes a debelar os fatos abarcados pela unidade técnica deste Tribunal, a saber, empregar esforços para melhorar a qualidade das informações prestadas nos procedimentos de liquidação de despesas provenientes da execução de obras, principalmente no que diz respeito ao relatório fotográfico dos serviços medidos; implantar um controle para avaliar os resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal, a fim de aperfeiçoar o serviço como um todo, de identificar os principais gargalos da prestação das serventias, bem como de facilitar o controle efetuado pelos órgãos e pela sociedade; adotar diligências para concluir as análises e emitir as autorizações dos veículos prestadores de serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros; e melhorar a apresentação das informações contidas nos relatórios técnicos e gerenciais produzidos no âmbito do DER/PB; d) comunicação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, para que exerça o controle finalístico sobre a autarquia estadual; e e) representação ao Ministério Público estadual, para adoção das providências cabíveis, especialmente no tocante à verificação das condições de funcionamento dos terminais rodoviários existentes no Estado, assim como dos ônibus que operam no sistema.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.305/1.306, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 1.307.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de diversas recomendações à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, evidenciaram algumas irregularidades remanescentes. Inicialmente, importa comentar que, com base nas informações dos técnicos desta Corte, dos 05 (cinco) terminais rodoviários destinados ao transporte intermunicipal de passageiros existentes no Estado, 02 (dois), um localizado em João Pessoa/PB e o outro em Campina Grande/PB, são administrados pela empresa SOCICAM – ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 43.217.280/0001-05, cuja concessão de serviços públicos foi outorgada com base na Concorrência n.º 01/2013, mediante a formalização do Contrato PJ-056/2013, com vigência até 13 de janeiro de 2029.

Com efeito, acerca da transparência do certame licitatório, do ajuste decorrente e de seus anexos, os analistas deste Pretório de Contas destacaram a ausência de informações no portal do Estado da Paraíba e no sítio eletrônico do DER/PB, fls. 1.098/1.126, bem como a deficiência de disponibilização de documentos no *site* da Controladoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

Estado – CGE, fls. 1.275/1.288. Não obstante a alegação de comprometimento da administração em corrigir esta situação, ficou evidente a não observância dos procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cuja norma determina a divulgação de informações por eles produzidas, inclusive acerca dos certames licitatórios, *verbo ad verbum*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (grifos ausentes do texto original)

Ainda na temática relacionada à gerência dos terminais rodoviários, desta feita dirigidos diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, localizados nos Municípios de Guarabira/PB, Cajazeiras/PB e Patos/PB, concorde já evidenciado em exames de prestações de contas pretéritas, a unidade de instrução deste Pretório de Contas assinalou, além da constatação de funcionamento com resultados financeiros deficitários, após análises dos relatórios operacionais, a carência de um melhor planejamento de ações e de operações dos terminais de passageiros, com a implementação de medidas concretas visando à melhoria das serventias prestadas à população.

Também relacionada à falta de planejamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram que, até a presente data, a entidade não elaborou o Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, cuja omissão, além de dificultar a eficiência e modernização do sistema, está em total descompasso com o disciplinado no art. 20 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (Decreto Estadual n.º 22.910, de 02 de abril de 2002), com as mesmas letras:

Art. 20.- O DER/PB deverá elaborar e manter sempre atualizado o Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros na busca permanente de maior eficiência do sistema.

Parágrafo Único - A cada quatro anos, coincidindo com o início de nova administração, o DER/PB procederá a revisão do Plano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

Desta feita, acerca destas duas últimas eivas comentadas, consoante entendimento do Ministério Público Especial, cabe a fixação de prazo à direção da autarquia estadual no sentido de adotar providências, urgentes, visando a apresentação de um plano destinado à identificação das deficiências de funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado com a indicação das respectivas ações resolutivas, bem como a materialização do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme previsão no Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

Por fim, no que diz respeito às empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros, os especialistas deste Tribunal identificaram duas situações que evidenciaram falhas na fiscalização por parte do DER/PB e, como consequência, o possível comprometimento da segurança dos usuários. A primeira relacionada à operacionalização de 67 (sessenta e sete) veículos por 13 (treze) empresas que não possuíam autorização para realização de tais serventias, porquanto os procedimentos administrativos estavam inconclusos, em razão do não atendimento aos requisitos previstos pela entidade. A segunda atinente à utilização, por diversas permissionárias, de mais de 40% (quarenta por cento) de suas frotas de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, em patente descumprimento do disposto no art. 89, § 6º, do referido regulamento, senão vejamos:

Art. 89 (*omissis*)

§1º (...)

§ 6º - A utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da frota disponível de cada permissionária.

Feitas essas considerações, em razão das máculas atribuídas à responsabilidade do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). Contudo, tendo em vista que as impropriedades remanescentes, em sua grande maioria, podem ser caracterizadas como falhas administrativas de natureza formal, sem evidenciar intenção dolosa do Ordenador de Despesa, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, apresente um plano destinado à identificação das deficiências de funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado, com a indicação das respectivas ações resolutivas, bem como a materialização do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme previsto no art. 20 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05900/19

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando verificar o cumprimento do item “5” supra.

7) *ENVIO* recomendações ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à adoção de medidas concretas objetivando as melhorias das informações prestadas nos procedimentos de liquidações de despesas provenientes das execuções de obras, as implantações de controles dos resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal, as conclusões das análises e das emissões das autorizações dos veículos prestadores de serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, como também os aprimoramentos nas apresentações dos dados consignados nos relatórios técnicos e gerenciais produzidos no âmbito do DER/PB.

É a proposta.

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL